Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011123-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rafael Petrilio Compri
Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rafael Petrilio Compri propôs a presente ação contra a ré Sky Brasil Serviços Ltda, requerendo: a) a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarado inexigível o débito de R\$ 150,00, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes; c) a exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; d) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, mas não inferior a R\$ 15.000,00.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 24.

A ré, em contestação de folhas 32/37, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) é de responsabilidade do cliente o fornecimento de dados para cadastro de assinatura; b) não possui acesso aos dados pessoais caso não haja anuência do cliente; c) mediante pesquisa foi constatada a inexistência de registros em nome do autor; d) não houve contato do autor a fim de verificar a origem da cobrança; e) possivelmente um terceiro de má-fé em posse dos dados do autor vem tirando proveito em malefício de ambas as partes em litígio, portanto, não há que ser responsabilizado; f) não há qualquer repasse de valores a outra empresa para que atue em seu nome; g) inexiste de dano moral capaz de justificar a pretensão do autor, tratando-se apenas de um mero aborrecimento; h) em caso de condenação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso; i) o autor não demonstrou o cabimento e necessidade da inversão do ônus da prova.

Réplica de folhas 70/74.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, sustenta o autor que: a) tentou adquirir um cartão de crédito em uma instituição financeira e foi surpreendido com a informação de que o seu nome estaria incluído nos órgãos restritivos de crédito; b) ao dirigir-se à Associação Comercial e Industrial de São Carlos para consultar a negativação descobriu que se tratava de uma inscrição realizada pela ré, no valor de R\$ 150,00; c) tal débito era decorrente da contratação de TV por assinatura "Sky Ligth", em 15/06/2013; d) nunca contratou com a ré; e) tentou por inúmeras vezes, via telefone, solicitar a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, porém, sem sucesso, registrando o último protocolo de atendimento sob o nº 210953918; f) tanto é verdade que não contratou com a ré que nas datas da contratação do plano e na data da inscrição no SPC era menor de dezoito anos de idade.

A ré não negou os fatos (**confira folhas 33**), porém, atribui a um terceiro de má-fé a responsabilidade pela inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, pugnando pela aplicação de excludente de responsabilidade objetiva, previsto no artigo 14, § 3°, II do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, no caso em questão, a ré não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro e também não teve cautela alguma ao identificar corretamente quem contratou consigo e mais, ao ser informada de que o autor não contratou os seus serviços permaneceu com a cobrança e com a negativação do nome do autor.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Também de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Por óbvio que os transtornos suportados pelo autor superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que o autor jamais

contratou serviço de TV por assinatura, conforme admitido pela própria ré (**confira folhas 33**), razão pela qual de rigor a procedência do pedido. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

Nesse sentido:

1007483-52.2014.8.26.0009 Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de dano moral – Débito objeto de anotação em órgão de proteção ao crédito – Autor que nega a contratação de financiamento para aquisição de veículo - Inexistência de prova – Ônus dessa prova que incumbia aos réus – Inteligência do artigo 333, II, do CPC de 1973 então vigente - Fraude perpetrada - Teoria do risco da atividade - Ilícito praticado - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade Objetiva configurada - Declaração de inexigibilidade do débito confirmada – Dano moral caracterizado - Desnecessária prova efetiva do mesmo - Indenização devida - Valor arbitrado mantido - Sentença inalterada - Recursos desprovidos. (Relator(a): Irineu Fava; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 17/11/2016).

1003023-33.2014.8.26.0361 Ação declaratória e de indenização por danos morais - restrição de crédito - cobrança indevida - danos morais reconhecidos - Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça inaplicável - indenização fixada - recurso provido para esse fim. (Relator(a): Coutinho de Arruda; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016; Data de registro: 17/11/2016).

1039799-82.2014.8.26.0506 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome do apelado em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de suposta contratação de cartão de crédito celebrada por pessoa distinta e não identificada - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes que desse supedâneo ao apontamento e tampouco de que a ré tenha agido com as cautelas necessárias ao efetuar a contratação (Art. 333, II, CPC/1973) - Débito declarado inexigível - Dano Moral caracterizado - Verba indenizatória devida - "Quantum" fixado em valor não exagerado (R\$ 7.000,00) - Redução - Descabimento - Precedentes da Câmara e do STJ - Recurso desprovido. (Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 17/11/2016).

A inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera dano moral indenizável. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Insurgência restrita à pretensão indenizatória. A inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Recurso da autora. Majoração da verba honorária cabível, bem assim do valor da indenização, na esteira do entendimento desta Câmara; porém, não no montante pleiteado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE (Apelação 1022247-54.2015.8.26.0576 Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 30/08/2016).

Considerando a condição sócioeconômica das partes, sendo a ré uma das maiores operadoras de televisão por assinatura por satélite, bem como o fato de o autor ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da inclusão indevida, o que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de: i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; ii) declarar a inexigibilidade do débito apontado pela ré, no valor de R\$ 150,00; iii) condenar a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 18.10.2013, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome do autor, em relação ao débito apontado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA